

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar, prefeito de Mombaça/CE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em face da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município por meio do Convênio 701.078/2009.

2. O referido ajuste visou, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, à aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, com as seguintes especificações:

Item	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
Ônibus rural escolar convencional pequeno	1	R\$ 123.000,00	R\$ 123.000,00
Ônibus rural escolar reforçado médio	2	R\$ 198.000,00	R\$ 396.000,00
Ônibus rural escolar reforçado grande	2	R\$ 212.000,00	R\$ 424.000,00
Total			R\$ 943.000,00

3. Para a consecução do referido ajuste, foram transferidos recursos federais no montante de R\$ 933.570,00, em 02/07/2010, por meio da ordem bancária 2010OB703665.

4. Em auditoria interna do FNDE realizada na Prefeitura Municipal de Mombaça, no período de 7 a 18/10/2013, foram identificadas as seguintes irregularidades no Convênio 701.078/2009, consignadas no Relatório de Auditoria 34/2013 (peça 3, p. 213-261, e peça 4, p. 5-28):

3.1. ausência de comprovação da realização de pagamento de seguro total dos veículos escolares;

3.2. veículos escolares apresentando mau estado de conservação;

3.3. ausência de apresentação do Laudo de Conformidade do Inmetro;

3.4. ausência de recolhimento do saldo de aplicação financeira;

3.5. ausência de apresentação do Certificado de Registro de Veículo (CRV);

3.6. apresentação de cópias da documentação comprobatória de despesas efetuadas;

3.7. ausência de identificação do programa na documentação comprobatória;

3.8. ausência da realização de aporte de contrapartida pactuada no convênio;

3.9. movimentação indevida da conta específica do Convênio ou Programa;

3.10. realização de despesas fora da vigência do Convênio.

5. Posteriormente, em 22/08/2014, aquele Fundo Especial elaborou parecer de execução física (peça 4, p. 49-51), em que concluiu que:

“5. Com base nos elementos juntados aos autos, relativamente à prestação de contas, do ponto de vista da execução física e atingimento dos objetivos do convênio, no prazo regulamentar de execução do convênio, restou comprovado o nexo de causalidade entre a parcela dos recursos liberados e a consecução do objeto conveniado.

6. Eventualmente, constatada ausência de documentos por falta de encaminhamento pelo ente, consoantes jurisprudências do TCU – Acórdãos n. 54/2008, n. 979/2008, ambos da Segunda Câmara, e n. 1.792/2003-Primeira Câmara, inexistindo desvio de finalidade diversa da estabelecido no convênio com falhas de natureza formal que não comprometam o alcance do convênio têm sido dada quitação nas contas com ressalva. Todavia, não exime o gestor à época da cominação de multa previstas na Lei n. 7.347, de 1985, combinada com a Lei n. 8.443, de 1992, se for o caso.”

6. Por fim, em parecer datado de 03/09/2014, o FNDE sugeriu a aprovação de R\$ 841.433,80 e a não aprovação de R\$ 92.136,20, referente: à movimentação financeira indevida; à não utilização proporcional da contrapartida e à falta de recolhimento do saldo remanescente total.

7. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial 291/2014 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, concluíram pela responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar pelo prejuízo ao Erário.

8. Neste Tribunal, em instrução acostada à peça 6, a Secex/CE, ao examinar as movimentações financeiras, confirmou ter havido movimentação irregular de recursos da conta específica, evidenciada pela retirada de recursos sem lastro nas despesas realizadas, seguidas por créditos para que houvesse fundos para o pagamento de veículos escolares.
9. De acordo com os cálculos elaborados pela unidade técnica, foram efetuados, ao longo da vigência do convênio, débitos no montante de R\$ 2.487.000,00, sendo que R\$ 943.000,00 se referem à aquisição dos veículos objeto do convênio, com correspondência com as notas fiscais e cheques, mas R\$ 1.544.785,50 não possui relação com as despesas realizadas.
10. Foram também efetivados créditos no total de R\$ 1.547.000,00. Como esse valor supera o montante pactuado da contrapartida (R\$ 9.430,00), considerou-se que, dos depósitos realizados, R\$ 9.430,00 corresponderiam ao aporte cabível ao conveniente.
11. Desse modo, foram contabilizados débitos indevidos no montante de R\$ 1.544.785,50 com posteriores créditos no total de R\$ 1.537.570,00, havendo, assim, uma diferença em desfavor do Erário de R\$ 7.215,50.
12. Foi, ainda, verificado que o débito concernente à falta de recolhimento do saldo remanescente total, indicado no **quantum** de R\$ 914,77 pelo FNDE, havia sido considerado em duplicidade, visto que também contabilizado na movimentação financeira indevida.
13. Com esses cálculos, a Secex/CE identificou o prejuízo decorrente das movimentações financeiras indevidas como sendo de R\$ 7.215,50.
14. Apesar da baixa materialidade do débito, tendo em vista que a movimentação indevida de recursos da conta específica se constitui irregularidade grave, deu-se prosseguimento ao feito.
15. Nesse contexto, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do ajuste em tela, em razão da movimentação irregular de recursos da conta específica, sendo quantificado o débito no montante de R\$ 7.215,50 (18/08/2010).
16. Contudo, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher a dívida quantificada no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
17. Na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Assim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, entendo que as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos.
18. As transferências irregulares da conta específica do Convênio, apesar de terem logrado êxito em repor os valores necessários a custear os veículos objeto do ajuste em tela e de não ter acarretado significativo dano ao erário, representam falta grave, de modo que cabe aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992.
19. Outrossim, reputo adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho, na essência, a proposta da unidade técnica, com o endosso do MP/TCU, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator